



PARECER N° 1202/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.036690/2016-46
INTERESSADO: BRUNO DE CAMARGO PENTEADO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por BRUNO DE CAMARGO PENTEADO em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo 1 (0038570), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 661856171.

2. O Auto de Infração nº 004600/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 1/8/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da ementa: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

Histórico: O piloto Lucas Bulhões Bonventi, CANAC 105274, operou a aeronave marcas PT-PLN, planador modelo G103, no dia 14 de maio de 2016, as 14 horas, durante o evento em comemoração aos 75 anos do aeroclube de Itápolis. O voo ocorreu no próprio aeródromo do aeroclube - SDIO.

No entanto, o registro deste voo não foi corretamente preenchido, uma vez que no diário de bordo, o voo foi registrado como tendo sido realizado pelo Sr. Bruno de Camargo Penteado, CANAC 142040.

Do exposto, o Sr. Bruno de Camargo deve ser autuado conforme artigo 302, inciso II, alínea "a" da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

3. No Relatório de Fiscalização nº 001233/2016, de 1/8/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que, após diligências e apuração, constatou, por meio de fotos e vídeos, que Lucas Bulhões Bonventi (CANAC 105274) operou a aeronave PT-PLN em 14/5/2016, às 14h, e que o registro do voo foi realizado em nome de Bruno de Camargo Penteado (CANAC 142040).

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Registro fotográfico da infração (fls. 3);
- 4.2. Termo de declaração de Josué de Andrade (fls. 4);
- 4.3. Mensagem eletrônica de 28/6/2016, confirmando o horário do voo (fls. 5 a 6);
- 4.4. Página nº 0095 do Diário de Bordo nº 02 da aeronave PT-PLN (fls. 7);
- 4.5. Dados pessoais de Bruno de Camargo Penteado (fls. 8); e
- 4.6. Nota Técnica nº 42/2016/GTPO/SPO, de 6/7/2016 (fls. 9 a 13).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/8/2016 (fls. 15), o Autuado apresentou defesa em 9/9/2016 (0013222), na qual alega que teria ministrado instrução para o aluno Lucas Bulhões Bonventi na aeronave PT-PLN, supervisionando o voo solo deste aluno.

6. O Interessado trouxe aos autos cópia da página nº 0095 do Diário de Bordo nº 2 da aeronave PT-PLN, contendo a seguinte observação que não consta do documento de fls. 7: "*Linha 01 realizado voo solo sob supervisão do instrutor Bruno na base*". Observa-se também que no documento

de fls. 7 o campo de identificação do piloto aluno está em branco e Bruno Camargo consta como comandante. Já no documento trazido aos autos encaminhado pelo Interessado, Bruno Camargo consta como instrutor e o campo de piloto aluno está preenchido.

7. Em 22/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico GTCE (0038572).
8. Em 3/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - 1096550 e 1157335.
9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2128 (1232363) em 14/11/2017 (1344860), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 27/11/2017 (1301873).
10. Em suas razões, o Interessado reitera o argumento de que ministrava instrução, orientando e supervisionando a conduta do aluno Lucas Bonventi.
11. Tempestividade do recurso aferida em 22/3/2018 – Despacho ASJIN (1524396).
12. Em 10/4/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 568 (2900650), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c itens 5.4.6 e 17.4(g) da IAC 3151.
13. Cientificado da decisão por meio do Ofício 4782 (3118441) em 15/6/2019 (3171293), o Interessado não se manifestou nos autos no prazo concedido, conforme Despacho ASJIN (3338587).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 15), apresentando defesa (0013222). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1344860), apresentando o seu tempestivo recurso (1301873), conforme Despacho ASJIN (1524396). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (3171293), não se manifestando nos autos no prazo concedido (3338587).
15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

17. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).
18. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu itens 5.4 e 17.4, a IAC 3151 dispunha o seguinte:

(...)

5.4 PARTE I - REGISTROS DE VOO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o Anexo 4 ou 5 desta IAC:

(...)

6. Tripulação - nome e código DAC.

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

g) TRIPULAÇÃO --> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João / 4530);

(...)

19. Conforme os autos, o Autuado preencheu com dados inexatos o DB da aeronave PT-PLN, ao registrar incorretamente a tripulação do voo realizado em 14/5/2016 às 14h. Portanto, o fato exposto se enquadra na norma descrita.

20. Em defesa (0013222), o Interessado alega que teria ministrado instrução para o aluno Lucas Bulhões Bonventi na aeronave PT-PLN, supervisionando o voo solo deste aluno.

21. Em sede recursal (1301873), o Interessado reitera o argumento de que ministrava instrução, orientando e supervisionando a conduta do aluno Lucas Bonventi.

22. Observa-se que o Interessado argumenta que teria ministrado instrução no voo descrito no Auto de Infração, porém tal argumento não justifica o preenchimento incorreto do DB, pois o registro da tripulação deve ser feito de forma fidedigna para qualquer tipo de operação.

23. Além disso, cumpre destacar que o Interessado trouxe aos autos cópia da página 0095 do Diário de Bordo nº 02 da aeronave PT-PLN (0013222) com dados diferentes daqueles que constam na cópia da mesma página juntada aos autos pela fiscalização (0038570). Tal situação causa estranheza, uma vez que qualquer correção teria de ser feita riscando o registro incorreto e efetuando o registro correto, o que não ocorreu neste caso.

24. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

28. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à

ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

29. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

31. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 14/5/2016 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2900638), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

34. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

36. Sugiro ainda encaminhar cópia dos autos à fiscalização, para apurar a conduta do Interessado ao apresentar a esta Agência cópia da página 0095 do Diário de Bordo nº 02 da aeronave PT-PLN (0013222) com dados diferentes daqueles que constam na cópia da mesma página juntada aos autos pela fiscalização (0038570).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/10/2019, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3532026** e o código CRC **E772F422**.

Referência: Processo nº 00066.036690/2016-46

SEI nº 3532026



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1337/2019

PROCESSO Nº 00066.036690/2016-46
INTERESSADO: Bruno de Camargo Penteado

Brasília, 9 de outubro de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3532026), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, pela Portaria nº 3.403/ASJIN, de 17/11/2016, e pela Portaria nº 3.059, de 30/9/2019, e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor mínimo de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, em desfavor de **BRUNO DE CAMARGO PENTEADO**, por preencher com dados inexatos o DB da aeronave PT-PLN, registrando incorretamente a tripulação de voo realizado em 14/5/2016 às 14h, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c itens 5.4.6 e 17.4(g) da IAC 3151.

6. **Determino ainda a remessa de cópia dos autos à fiscalização**, para que avalie a necessidade de apurar a conduta do Interessado ao apresentar cópia da página 0095 do Diário de Bordo nº 02 da aeronave PT-PLN (0013222) com dados diferentes daqueles que constam na cópia da mesma página juntada aos autos pela fiscalização (0038570).

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

10. Encaminhe-se cópia do feito à CCPI/SPO para crivo acerca do item 6 supra.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma,**



em 11/10/2019, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3532087** e o código CRC **216D7A25**.

Referência: Processo nº 00066.036690/2016-46

SEI nº 3532087